

II - O trabalho desenvolvido na execução de serviços determinados, até seu término;

III - O trabalho prestado no desenvolvimento de ações emergenciais e de campanhas na área social, da educação ou da saúde pública, de iniciativa do Município ou estabelecida em regime de parceria, acordo ou convênio com o governo Estadual ou Federal;

IV - O trabalho prestado em programas culturais, de conscientização e combate ao uso de drogas, de recuperação de indivíduos marginalizados socialmente ou de incentivo à prática do desporto amador, até a efetiva implantação desses serviços por lei, se for o caso.

Art. 7.º As contratações serão realizadas até a duração do convênio, acordo ou projeto firmado com outras esferas governamentais, erradicação da epidemia ou surto endêmico, ou realização do serviço, desde que ocorram os repasses de recursos financeiros necessários ao custeio da contratação.

Art. 8.º Toda contratação terá o prazo máximo de até 02 (dois) anos.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos em até igual período.

Art. 9.º A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada observando-se que não poderá exceder ao valor da remuneração fixada para os servidores das mesmas categorias, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho, desconsiderando, se comparado a servidor da mesma categoria, as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Parágrafo único. O contratado faz jus à indenização por diária equivalente a percebida pelo servidor comum, quando for designado para empreender viagem, a serviço do órgão contratante, fora da sede do Município, contando-se mais uma diária para o primeiro pernoite, se houver, sendo ainda indenizado pelas despesas relativas ao transporte que utilizar se apresentar, junto ao relatório, documentos fiscais e recibos competentes respectivos.

Art. 10. As contratações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Gestor da Secretaria de Saúde nomeará comissão especial que estabelecerá regulamento específico e os critérios de seleção para os candidatos, em conformidade com os termos desta lei.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada à ampla defesa.